

又鑑於名稱爲澳門商業銀行（亞洲）有限公司之新機構已對澳門商業銀行股份有限公司之澳門分行之運作及人事架構負責；

考慮到新設立之信用機構之附屬實體澳門商業銀行股份有限公司提出申請，請求許可將該基金名稱改爲澳門商業銀行（亞洲）有限公司福利基金，本人經聽取財政司之贊同意見；

根據五月二十日第84/91/M號訓令第二條第二款b項之規定，本人許可澳門商業銀行股份有限公司福利基金改稱爲澳門商業銀行（亞洲）有限公司福利基金。

一九九六年三月五日於澳門經濟暨財政政務司辦公室

政務司

貝錫安

Despacho n.º 39/SAEF/96

Tendo a Sociedade de Cimentos de Macau, S.A.R.L., solicitada a autorização prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/88/M, de 4 de Julho, para criar o respectivo fundo de previdência;

Atento o parecer favorável da Direcção dos Serviços de Finanças relativo à observância dos requisitos enunciados no artigo 2.º do primeiro dos diplomas acima referidos;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 58/88/M, de 4 de Julho, e no uso da competência prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, autorizo a criação do Fundo de Previdência da Sociedade de Cimentos de Macau, S.A.R.L.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 15 de Março de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 40/SAEF/96

Considerando a necessidade de ser atribuído aos Serviços de Identificação de Macau, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Serviço e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído aos Serviços de Identificação de Macau um fundo permanente do MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pela directora dos Serviços, licenciada Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira, como presidente, pelo chefe do Departamento de Identificação de Residentes, licenciado José Joaquim Cardoso Salavisa, e pelo adjunto da Divisão Administrativa e Financeira, licenciada Ló Kam Pêk.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 18 de Março de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 41/SAEF/96

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 100 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro um fundo permanente de MOP 100 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo director dos Serviços, engenheiro-geógrafo Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, pela subdirectora, engenheira-geógrafa Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, e pelo primeiro-oficial, Madalena dos Santos Rodrigues Dias.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 18 de Março de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 42/SAEF/96

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 20 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência um fundo permanente de MOP 20 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pela coordenadora do Gabinete, licenciada Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo, ou quem a substitua, como presidente, pela chefe do Núcleo de Apoio Administrativo e Financeiro, Filomena Violeta da Rocha, e pelo adjunto-técnico de 2.ª classe, Maria José Ribeiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 20 de Março de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 27 de Março de 1996. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 42/SATOP/96

Respeitante ao pedido, feito pela Companhia de Construção e Investimento Imobiliário San Chun Leong, Limitada, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno, com a área de 777 m², sito na ilha da Taipa, na Avenida do Dr. Sun Yat Sen, designado por lote TN5b, destinado às finalidades habitacional, comercial e estacionamento (Processo n.º 6 188.1,

da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 88/95, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, datado de 3 de Outubro de 1991, a sociedade por quotas denominada Companhia de Construção e Investimento Imobiliário San Chun Leong, Limitada, com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 111-B, 1.º e 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 5 289 a fls. 149 v. do livro C-13, veio solicitar a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno que ocupa sem título válido, sito na ilha da Taipa, na povoação de Cheok Ca Chun, junto à antiga Estrada do Almirante Marques Esparteiro, hoje Avenida do Dr. Sun Yat Sen, designado por lote TN5b, de acordo com o estudo prévio apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT).

2. O pedido seguiu a sua tramitação no Departamento de Solos da DSSOPT, a qual veio a revelar-se bastante morosa dada a necessidade de esclarecer a situação cadastral do terreno e também porque a sua concessão não estava prevista nos planos de concessão de 1992 e 1993.

3. Reunidas as condições necessárias, nomeadamente a emissão de parecer favorável sobre o projecto de arquitectura entretanto apresentado, aquele Departamento calculou, então, o valor das contrapartidas a obter pelo Território e elaborou a minuta de contrato de concessão, que foi aceite pela requerente, conforme declaração datada de 23 de Agosto de 1995.

4. Assim sendo, o processo foi enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 6 de Outubro de 1995, emitiu parecer favorável.

5. O terreno está omissa na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), encontrando-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 3 710/91, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 21 de Julho de 1995, com a área rectificada de 777 m².

6. O terreno destina-se a ser aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por um pódio com 3 pisos e uma torre com 13 pisos, num total de 16 pisos, destinado a comércio, habitação e estacionamento.

7. Nos termos e para os efeitos do artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 9 de Fevereiro de 1996, subscrita pelo seu gerente Ho Weng Cheong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 111-B, 1.º e 2.º andar, cuja qualidade e poderes para o acto foram verificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração em 13 de Fevereiro de 1996.

8. A sisa foi paga na Recebedoria da Fazenda de Macau em 4 de Março de 1996, conforme conhecimento n.º 2 457/08 234, que se encontra arquivado no processo da Comissão de Terras.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 57.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, outorgado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Companhia de Construção e Investimento Imobiliário San Chun Leong, Limitada, como segunda outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

O primeiro outorgante concede à segunda outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno omissa na CRPM, sito na ilha da Taipa, na Avenida do Dr. Sun Yat Sen (antiga Estrada do Almirante Marques Esparteiro), designado por lote TN5b, com a área de 777 m² (setecentos e setenta e sete metros quadrados) e com o valor atribuído de 8 047 835,00 (oito milhões, quarenta e sete mil, oitocentas e trinta e cinco) patacas, que se encontra assinalado pelas letras «A» e «B» na planta anexa, com o n.º 3 710/91, emitida em 21 de Julho de 1995 pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato e que de ora em diante é designado, simplesmente, por terreno.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por um pódio com 3 (três) pisos e uma torre com 13 (treze) pisos, num total de 16 (dezassex) pisos.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comércio: com 247 m²;

Habitação: com 5 700 m²;

Estacionamento: com 1 664 m²;

Área livre (terraço): com 439 m².

3. A parcela de terreno, com a área de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), assinalada pela letra «B» na planta da DSCC n.º 3 710/91, emitida em 21 de Julho de 1995, situada ao nível do solo sob arcadas, é destinada, mantendo abertos os espaços entre colunas, ao livre trânsito de pessoas e bens, sem quaisquer restrições e sem poder ser objecto de qualquer tipo de ocupação, temporária ou definitiva, que se chama zona de passeio sob a arcada.

4. A segunda outorgante fica obrigada a reservar sempre completamente desimpedido e até uma profundidade de 1,50 m (um vírgula cinquenta metros), todo o terreno subjacente à faixa definida no número anterior, à excepção do espaço ocupado pelas fundações dos pilares das arcadas, que fica afecto à instalação das infra-estruturas de abastecimento de águas, electricidade e telefone, a implantar na zona.

5. É permitida a ocupação vertical, ao nível do pódio, da parcela de terreno com a área de 61 m² (sessenta e um metros quadrados), que se encontra assinalada pela letra «C2» na referida planta da DSCC.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga 9,00 (nove) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de 6 993,00 (seis mil, novecentas e noventa e três) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de 36 719,00 (trinta e seis mil, setecentas e dezanove) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para comércio:
247 m² x \$ 6,50/m² \$ 1 605,50;
- ii) Área bruta para habitação:
5 700 m² x \$ 4,50/m² \$ 25 650,00;
- iii) Área bruta para estacionamento:
1 664 m² x \$ 4,50/m² \$ 7 488,00;
- iv) Área bruta livre:
439 m² x \$ 4,50/m² \$ 1 975,00.

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para efeito de emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior o projecto só se considera efectivamente apresentado, quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos de contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeita a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pela segunda outorgante:

— A desocupação do terreno e das parcelas assinaladas pelas letras «C1» e «C2» na planta anexa, com o n.º 3 710/91, emitida em 21 de Julho de 1995, pela DSCC, e remoção dos mesmos de todas as construções e materiais, porventura aí existentes;

— A construção e pavimentação dos arruamentos das parcelas de terreno assinaladas pelas letras «B», «C1» e «C2» na referida planta;

— A construção da rede geral de esgotos, rede de abastecimento e distribuição de águas e sua ligação à rede geral, redes gerais de energia eléctrica e iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. A segunda outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: 20 000,00 a 50 000,00 patacas;

Na 2.ª infracção: 51 000,00 a 100 000,00 patacas;

Na 3.ª infracção: 101 000,00 a 200 000,00 patacas;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixa-

dos na cláusula quinta, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até 5 000,00 (cinco mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de 8 047 835,00 (oito milhões, quarenta e sete mil, oitocentas e trinta e cinco) patacas, da seguinte forma:

a) 4 000 000,00 (quatro milhões) de patacas são pagas no prazo de 1 (um) mês após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de 4 047 835,00 (quatro milhões, quarenta e sete mil, oitocentas e trinta e cinco) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de 1 444 810,00 (um milhão, quatrocentas e quarenta e quatro mil, oitocentas e dez) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante presta uma caução no valor de 6 993,00 (seis mil, novecentas e noventa e três) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato, designadamente da relativa ao prémio.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima e nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

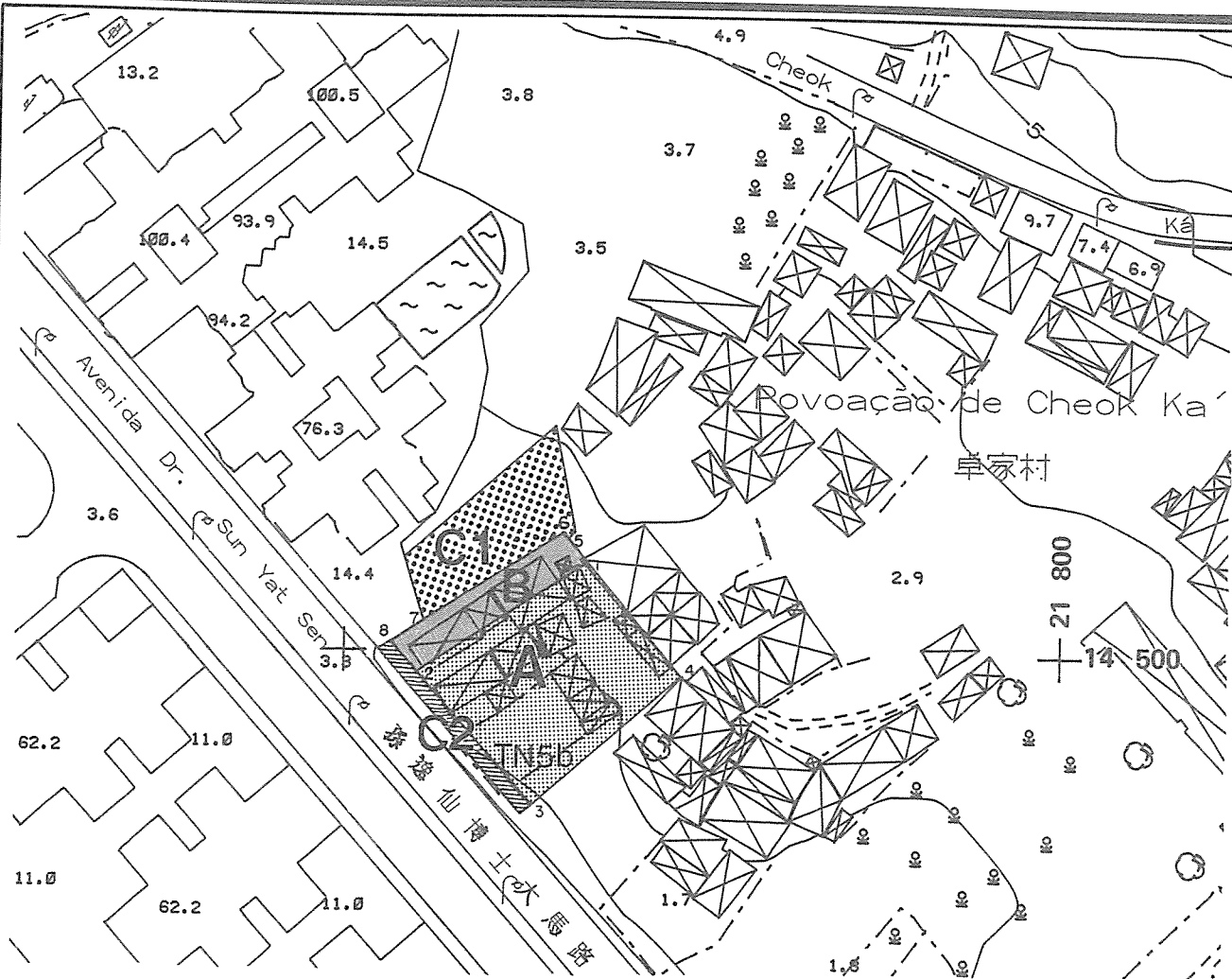
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Março de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Avenida Dr. Sun Yat Sen,
Quarteirão - TN5, lote b-Taipa

N.º	M (m)	P (m)
1	2734.0	14512.6
2	710.5	14497.6
3	726.1	14478.6
4	747.1	14498.6
5	731.1	14516.6
6	730.1	14516.6
7	711.1	14504.6
8	706.4	14501.6

Área "A" = 627 m²

Área "B" = 150 m²

Área "C1" = 292 m²

Área "C2" = 61 m²

Obs:-As parcelas (A+B), correspondem ao lote "b" do quarteirão TN5 da Taipa Norte.

-A parcela (B), destina-se a construção sobre arcadas, com passeio público ao nível do r/c.

-A parcela (C1) destina-se a infraestruturas urbanas a executar pelo requerente junto do lote "b" do quarteirão TN5 da Taipa Norte.

-A parcela (C2) destina-se a infraestruturas urbanas e a ocupação vertical ao nível do pódium.

CONFRONTAÇÕES DO LOTE (A+B)

NE - Terreno descrito sob o (nº10366,B-28);

SE - Terreno omissa na CRP;

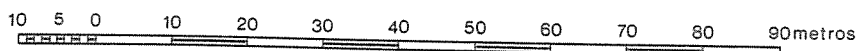
SW - Avenida Dr. Sun Yat Sen;

NW - Prédio construído no terreno concedido à Companhia de Construção Investimento Chun Hung (DESP/nº 49/SATOP/92, B.O.nº22 de 01.06) e terreno do Território destinado a infraestruturas públicas.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)